JUÍZO DA 34ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE

DATA: 12/2/2020, às 13h30

AUTOS N.º 5184295-22.2016.8.13.0024

PARTE AUTORA: LÚCIA D'ARC ARAÚJO DA SILVA, LILIANA LEILA DE SIQUEIRA, MIRIAN MOURA LOTT, FATIMA AUXILIADORA SANTOS E LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE E FERNANDO ALVES LUCENA

Na data e horário acima indicados, no fórum da comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na sala de audiências da 34ª Vara Cível, na qual se encontrava presente a juíza de Direito, **Dra. RAQUEL BHERING NOGUEIRA MIRANDA**, que determinou fosse declarada aberta a audiência relativa ao processo acima mencionado, o que foi feito, com as cautelas de praxe. Ao pregão, compareceram as autoras Lúcia, Liliana, Luciana, Mírian e Fátima, bem como a representante legal do Sind-Rede, Vanessa Portugal Barbosa, CI MG-4.333.548, além do réu Fernando, todos acompanhados de advogado.

Iniciada a audiência, restou frutífera a composição entre as partes, nos seguintes termos:

I – em se tratando dos episódios ocorridos na Escola Municipal Salgado Filho em 2016, que determinou um conflito entre gestores da Secretaria Municipal de Educação, seus representantes na escola e um grupo de professores, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA

MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – Sind-Rede BH vem esclarecer que:

– em momento nenhum buscou macular nem desonrar a imagem das profissionais LÚCIA D'ARC ARAÚJO DA SILVA, LILIANA LEILA DE SIQUEIRA, MIRIAN MOURA LOTT, FATIMA AUXILIADORA SANTOS E LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, seja de forma pessoal ou profissional;

- o sindicato afirma que, procurado por um grupo de professores, entendeu por bem tomar as suas ações, motivado por declarações desses trabalhadores em relação a um sentimento de constrangimento, com a transferência de parte dos colegas. Todavia, se houve alguma extrapolação no linguajar ou na forma de expressar do sindicato em relação às profissionais citadas acima, no que houve excesso, esse sindicato, por não ter a menor intenção de difamá-las, se retrata por meio do presente termo;

II – o teor da declaração do item I será publicado, no prazo de 10 (dez) dias, nas mídias sociais do sindicato (Facebook do sindicato e do ex-membro da diretoria colegiada do sindicato, senhor Fernando Alves Lucena, na ocasião diretor do departamento jurídico), além do *site* oficial do sindicato;

III – as partes renunciam aos direitos sobre os quais se fundam quaisquer ações relacionadas aos fatos discutidos nos autos, seja na esfera criminal, cível, administrativa etc.;

IV – cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Como as partes transacionaram antes da prolação de sentença, ficam dispensadas das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC);

V – as partes renunciam ao prazo recursal.

Pela juíza de Direito foi proferida a seguinte sentença: "**Homologo** por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos e, por

conseguinte, resolvo o mérito nos moldes do art. 487, III, b, CPC. **Homologo**, ainda, a renúncia das partes ao prazo recursal. Como as partes estão dispensadas das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC), dê-se baixa e arquive-se. Decisão proferida em audiência, razão pela qual a dou por publicada com as partes intimadas, registrando-se oportunamente.

E, para constar, lavrei este termo que, lido e achado em tudo conforme, vai devidamente assinado.

Juíza de Direito:

Autora Lúcia:

Autora Liliana:

Autora Luciana:

Autora Míriam:

Autora Fátima:

Advogada das autoras (OAB/MG 143.416):

Representante legal do Sind-Rede:

Réu Fernando:

Advogado dos réus (OAB/MG 65.314):

Advogado dos réus (OAB/MG 167.127):